



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.003651/2002-36  
**Recurso nº** 999.999Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.551 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 23 de setembro de 2014  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
**Recorrente** MEDAPI FARMACÊUTICAE IMPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do Voto do Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oferecido em face do Acórdão 05-34.093, da 4ª Turma da DRJ/CPS Campinas, proferido em sessão de 27 de junho de 2011 que, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para aumentar o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, reconhecido no Despacho Decisório da citada DRF, de R\$ 124.988,61 para R\$ 126.417,75, homologando as compensações até esse novo limite e ratificando as demais conclusões contidas no Despacho Decisório questionado, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar aquele julgado.

## Histórico:

O Contribuinte pretende ter crédito de R\$ 213.405,53 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 e utilizado em Declarações de Compensação, tendo sido reconhecido pela autoridade da DRJ o direito creditório de R\$ 124.988,61. Houve Parecer SEORT/DRF/BRE nº 479/2010, no qual foram descritas as intimações dirigidas ao contribuinte e explicitados os critérios e motivos que redundaram no montante do crédito reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado, faz menção às divergências (i) de rendimentos apresentados entre o informe das fontes pagadoras, cuja principal é o Ministério da Saúde, referentes ao ano-calendário de 2001, e a computada pelo contribuinte, assim como (ii) na retenção na fonte dos tributos devidos, alega que não teriam sido considerados esclarecimentos prestados em 18 de outubro em petição e anexos tempestivamente protocolada.

O Parecer da autoridade fiscal identifica, além das alegadas divergências, também distorções decorrentes da contabilização de recebimento de pagamento de notas fiscais sob o regime de caixa *versus* o regime de competência. Como se extrai do referido Parecer, descreveu a autoridade da DRF que: o quadro de notas fiscais emitidas em 2000 e recebidas em 2001 (fl. 523) e o quadro de recebimentos (fl. 524) sugerem que as notas fiscais relacionadas no quadro citado realmente foram recebidas em 2001.

Paralelamente a este fato identifica-se divergência entre o valor faturado para o Ministério da Saúde em 2001 - R\$ 14.783.351,85 e o rendimento pago informado pela fonte pagadora no Informe de Rendimentos - R\$ 17.693.774,25 (fl. 361), corroborando tal fato. Sobre a diferença entre o valor faturado e o indicado no Informe e complementação do quadro de recebimentos o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, porém deixou de manifestar-se no prazo legal.

Sem resposta tempestiva, a autoridade fiscal acabou por decidir a questão com base nos elementos de que dispunha, visto que não caberia à mesma esperar indefinidamente a resposta do Contribuinte, mesmo porque premida estava pelo transcurso do prazo para homologação das compensações, por disposição legal (homologação tácita), que chegou a atingir algumas das compensações declaradas.

Contudo, na medida em que foi apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade com solicitação de análise dos esclarecimentos protocolizados em 18/10/2010, fez-se sua análise naquela instância de julgamento.

Prosseguiu o Relatório dando conta de que, do saldo negativo de CSLL informado em DIPJ de R\$ 196.384,64 (fls. 451), foi reconhecido como direito creditório, no Despacho Decisório questionado, o valor de R\$ 124.988,61, (trazendo-se tabelas comparativas detalhadas). Apurou-se que a diferença entre o Saldo Negativo apurado na **DIPJ** (R\$ 196.384,64) e aquele admitido no Despacho Decisório (R\$ 124.988,61) decorre de:

- a) aumento das adições ao Lucro Líquido, com conseqüente aumento da BC da CSLL de R\$ 45.098,46 para R\$ 52.923,99,
- b) desconsideração da compensação da BC apurada com a BC negativa de períodos anteriores, no limite de 30%;
- c) confirmação de apenas parte das estimativas compensadas (do valor de R\$ 7.685,92 foi admitida a parcela de R\$ 4.870,19);
- d) confirmação de apenas parte da CSLL fonte retida por órgão público utilizado (o contribuinte utilizou CSLL retida na fonte por órgão público de R\$ 24.102,23 nas estimativas (Ficha 16) e mais R\$ 167.437,69 no ajuste (Ficha 17), perfazendo R\$ 191.539,92, do qual foi confirmada a parcela de R\$ 124.881,58).

Das alíneas "c" e "d" acima decorre a alteração do total das deduções da CSLL de R\$ 199.225,84 para R\$ 129.751,77.

Os itens "a", "c" e "d" foram expressa e detalhadamente analisados e justificados no Parecer que fundamentou o Despacho Decisório.

Quanto ao item "b", observa-se que, no Parecer, foi admitida e considerada regular a compensação de 30% da Base de Cálculo negativa, pelo que não há como deixar de considerá-la na reconstituição do Saldo Negativo de CSLL do AC 2001, sobretudo quando ausente justificativa para tanto.

A consulta atualizada ao sistema SAPLI, aponta que, até AC 2007 foi apresentada DIPJ pelo lucro Real, quando ainda havia saldo de base de cálculo negativa de R\$243.086,82, e para os AC 2008 e 2009 foi apresentada DIPJ pelo Lucro Presumido. Desse modo, pelos dados até agora constantes do referido sistema SAPLI, há saldo de BC negativa que comporta a utilização, em 2001, da parcela de R\$ 15.887,20 correspondente a compensação de 30% da nova base apurada, qual seja: 30% de R\$ 52.923,99 = R\$ 15.877,20.

Com base nas informações acima, a autoridade reconstituiu a apuração da CSLL e afirmou que quanto aos itens "a", "c" e "d", o interessado, embora tenha tomado ciência e recebido cópia do inteiro teor da decisão da DRJ, limitou-se a questionar, em sua manifestação de inconformidade, a não-consideração da resposta à intimação apresentada em 18/10/2010. E tal resposta refere-se, apenas, a esclarecimentos acerca de retenções na fonte.

Não foram apresentadas provas documentais do alegado recebimento de R\$ 1.951.968,60 em janeiro de 2001, correspondente a Notas Fiscais de 2000 totalizando este mesmo valor, assim como não foi comprovada documentalmente a ocorrência de retenção na fonte sobre tal valor que pudesse ser considerada como antecipação da CSLL devida no AC 2001, além dos valores já admitidos no Despacho Decisório.

Desta forma, a manifestação de inconformidade foi julgada PROCEDENTE EM PARTE para retificar o que decidido no âmbito da DRF apenas para aumentar o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 de R\$ 124.988,61 para R\$ 126.417,75, homologando-se as compensações até esse novo limite e ratificando as demais conclusões contidas no Despacho Decisório questionado.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão em 16/12/2011, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2011, onde repetiu o alegado na Impugnação, e acrescentou que o Ministério da Saúde, fonte pagadora, que teria efetuado as retenções na fonte da CLSS, teria cometido os seguintes erros:

a) Efetuado retenções na fonte utilizando alíquota de 2,2% (distribuidores e comerciantes de medicamentos) ao invés de 14,7% (Industrial ou e importador de medicamentos);

b) Informado no informe de rendimentos que a alíquota da 2,2% referia-se ao código 6147, quando na verdade referia-se ao código 8767;

c) Nos informes de Rendimentos dos anos calendário 2000 e 2001, teria informado rendimento e retenção de notas fiscais emitidas no ano, porém, recebidas no ano posterior.

Informa que apesar de todos os erros, o autuado teria somente utilizado a CSLL retida declarada nos informes de rendimento fornecidos pela fonte pagadora, bem como, pela confirmação do próprio Parecer de que todos os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação.

d) Esclareceu a divergência de valores entre os rendimentos do informe e a Receita de Vendas declaradas da DIPJ, uma vez que tais diferenças referiam-se a notas fiscais emitidas no ano calendário 2000, porém, recebidas no ano calendário 2001, lembrando-se que a Receita de vendas teria sido contabilizada pelo regime de competência, e o informe de rendimento teria sido elaborado pela fonte pagadora;

e) Alega por fim que o cálculo efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Barueri, aplicando a proporcionalidade dos valores recebidos com relação ao percentual de 5,85%, não teria fundamento, pois o percentual de 5,85% aplicar-se-ia de acordo com a IN SRF/STN:SFC n. 23 de 23/03/2001, somente para fornecimento de alimentação, energia elétrica, serviço prestado com o emprego de materiais, serviços prestados com o emprego de materiais, serviços hospitalares, transportes de carga e mercadorias e bens em geral, exceto as relacionadas nos códigos 8726, 8770, 8754, e 8767. Entende que a empresa forneceu medicamentos, e por esta razão o código a ser utilizado seria o 8754, e não o código 8767.

Requer seja reconhecido o direito de créditos do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001 no montante de R\$ 191.539,94.

Esse o Relatório. Segue o meu VOTO.

## VOTO

### Da Tempestividade

A Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ/CPS em 28/12/2007 e apresentou seu Recurso em 28/01/2008. Por ser tempestiva e dotada dos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Após a apresentação do Recurso novos documentos foram apresentados, com os quais busca a Recorrente confirmar as alegações recursais, demonstrando os equívocos perpetrados pelo Ministério da Saúde, a fonte pagadora.

Pois bem. Apesar do minucioso exame do caso já realizado pelas autoridades fiscais, que reconheceram o que se podia reconhecer, no tocante a créditos da Recorrente para serem compensados, há que se buscar sempre a verdade material.

E, em função dos documentos apresentados, mesmo após o oferecimento do Recurso Voluntário, pode haver elementos suplementares, que devem ser considerados em análise do crédito pleiteado a qual deve ser final e definitiva.

Bem por isso, e pela extrema complexidade e detalhamento do caso, em termos de fatos e documentos, é que voto por converter o julgamento em diligência para, à luz da documentação juntada, ser feita análise última do crédito da contribuinte, crédito esse a ser contraposto ao débito declarado, levando-se em conta que a quase totalidade das glosas teve de ver com retenções na fonte levadas a efeito pelo Ministério da Saúde. Pede-se à autoridade fiscal que examine tanto a citada documentação, quanto intime o contribuinte a trazer aos autos o livro diário do período para, com todos esses elementos em mãos, re-avalie a existência do crédito.

Esse o meu Voto.

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira